



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

26 DE MARÇO DE 1987

Assunto: Poli-  
tén e Económico  
19 5 87  
25 3 87

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ADEQUANDO O REGIME JURÍDICO DO CONSELHO DE ILHA AO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO REVISTO PELA LEI N.º 9/87, DE 26 DE MARÇO, E MELHORANDO A SUA FUNCIONALIDADE

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Exceléncia o Presidente da Assembleia Regional

9 900 HORTA - FAIAL

1085

NOSSA REFERÊNCIA  
P.º.PP

12. MAI 1987

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exceléncia o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a proposta de Decreto Legislativo Regional, referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Proposta Dec. Leg. Regional  
adequando o regime jurídico do Conselho de Ilha

O CHEFE DO GABINETE

Int. Pol. Ad. da Região revisto pela Lei 9/87 de 26/03  
meliorando a sua funcionalidade.  
30/5/87 30/05/87

J02

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

firma

GS/GS

ANEXO: o mencionado

1987 J02  
30/05/87



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

*Submetido à  
Assembleia Regional* PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Maio, 21/5/87*

A Lei nº 9/87, de 26 de Março, que aprovou a primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo, trouxe alterações ao conselho de ilha, designadamente nos artigos 80º e 82º.

Importa, pois, rever o Decreto Regional nº 11/82/A, de 23 de Junho, adaptando-o, por um lado, às normas estatutárias e, por outro lado, melhorando a sua funcionalidade.

Assim,

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea j) do artº. 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### ARTIGO 1º (Designação)

Nas ilhas em que existe mais de um município funciona um órgão de natureza consultiva denominado conselho de ilha, que se rege pelas disposições constantes do presente diploma.

NOTA: artº 79º Estatuto



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 2 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### ARTIGO 2º (Constituição)

1 - O conselho de ilha é constituído pelos presidentes das assembleias e câmaras municipais da respectiva ilha e por um presidente de junta de freguesia de signado por cada uma das assembleias municipais.

2 - O presidente de junta de freguesia referido no número anterior é eleito pela respectiva assembleia municipal no mês de Janeiro de cada ano.

3 - Na eleição a que se refere o número anterior é eleito um membro efectivo e um substituto.

NOTA: artº 80º - 1 Estatuto - novo: mandato anual (nº 2)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 3 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 3º  
(Participação dos Deputados)

Os deputados eleitos pelo círculo eleitoral da respectiva ilha podem par-  
ticipar nas reuniões do conselho de ilha sem direito a voto.

NOTA: artº 8º - 2 Estatuto



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 4 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### ARTIGO 4º (Reuniões)

1 - O conselho de ilha reune ordinariamente com a periodicidade estabelecida no seu regimento que, todavia não poderá ser inferior à trimestral.

2 - O conselho de ilha reune também extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros ou, ainda, por solicitação do Governo Regional.

NOTA: novo (nº 1); artº 4º D.R. 11/82 (nº 2)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 5 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 5º

(Local das reuniões)

O conselho da ilha reúne na sede do município do seu presidente, salvo deliberação em sentido diferente.

NOTA: novo



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 6 -

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

### ARTIGO 6º (Reunião de instalação)

1 - A reunião de instalação do conselho de ilha realiza-se nos 60 dias posteriores à instalação dos órgãos autárquicos resultantes de eleições gerais.

2 - A reunião referida no número anterior tem lugar na sede do município com maior número de eleições, e é convocada pelo presidente da respectiva câmara municipal.

NOTA: novo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 7 -

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 7º  
(Presidente)

Na reunião de instalação os membros do conselho de ilha elegem, por es  
crutinio secreto, de entre os seus membros um presidente e um substituto.

NOTA: novo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 8 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 8º

(Mandato dos membros eleitos)

Os mandatos do presidente do conselho de ilha, do presidente de junta de freguesia e dos respectivos substitutos são de 1 ano.

NOTA: novo



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -9-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### ARTIGO 9º

(Renúncia e suspensão)

1 - O presidente do conselho de ilha e o presidente da junta de freguesia podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato, mediante declaração escrita a apresentar ao conselho de ilha.

2 - O pedido de suspensão deve ser fundamentado e objecto de deliberação na reunião imediata à sua apresentação.

3 - A suspensão não pode ultrapassar os 120 dias, sob pena de se considerar como renúncia.

NOTA: artº 8º D.R. nº 11/82; novo



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -10-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### ARTIGO 10º

(Perda de mandato)

1- O presidente do conselho de ilha e o presidente da junta da freguesia perdem o respectivo mandato quando, sem motivo justificado, faltam a mais de 2 reuniões.

2- Compete ao conselho de ilha apreciar a justificação das faltas e declarar a perda dos respectivos mandatos.

3- O conselho de ilha pode também declarar a perda de mandato dos membros referidos neste artigo que faltam a mais de 4 reuniões, mesmo com motivo justificado, quando considere haver prejuízo para o bom funcionamento do órgão.

HOTA: artº 1º b.n. li/bz



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -11-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 11º

(Substituição por morte, renúncia ou perda de mandato)

1 - A substituição dos membros eleitos referidos no artigo anterior, motivada por morte, renúncia ou perda de mandato, deverá processar-se por eleição no respectivo órgão na primeira reunião seguinte àquela em que tomou conhecimento do facto.

2 - Os novos membros eleitos completarão o mandato dos anteriores.

NOTA: artº. 10º D.R. nº 11/82



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -12-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 12º

(Faltas dos membros natos)

1- As faltas dos membros natos às reuniões do conselho de ilha são comunicadas aos respectivos órgãos autárquicos.

2- Só se considera haver falta quando não houver a representação referida no artigo seguinte deste diploma.

NOTA: artº 11º D.R. 11/82



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -13-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 13º

(Representação e substituição)

1- Os membros natos do conselho de ilha poderão fazer-se representar nas suas faltas e impedimentos por quem legalmente os substitua no respectivo órgão autárquico.

2- O presidente do conselho de ilha será substituído no caso de suspensão do mandato e nas suas faltas e impedimentos pelo respectivo substituto.

3- O presidente de junta da freguesia será substituído no caso de suspensão do mandato e nas suas faltas e impedimentos pelo substituto eleito.

NOTA: artº 15º D.R. 11/82; novo



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-14-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### ARTIGO 14º

(Atribuições e competências)

São atribuições e competência do conselho de ilha:

- a) Formular recomendações aos órgãos das autarquias sobre assuntos das respectivas atribuições que interessem a toda a ilha;
- b) Fomentar a uniformização e harmonização das posturas e regulamentos das diversas autarquias;
- c) Incentivar formas de cooperação e colaboração entre as diversas autarquias e os respectivos órgãos e serviços;
- d) Apreciar, numa perspectiva de integração e complementariedade, os planos de actividades dos diversos municípios;
- e) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional;
- f) Dar parecer sobre o plano regional, designadamente numa perspectiva de ilha, segundo o processo previsto na lei para os órgãos autárquicos;
- g) Pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre interesses específicos da ilha;
- h) Exercer as demais atribuições e competências que lhe forem conferidas por legislação regional.

NOTA: artº 1ºº D.R. nº 11/82  
(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -15-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### ARTIGO 15º

(Regimento)

O conselho de ilha elabora o seu regimento, do qual constam as normas julgadas necessárias ao seu funcionamento e a forma de repartição dos respectivos encargos pelos municípios integrantes.

NOTA: artº 17º D.R. nº 11/82



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -16-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 16º

(Quorum e deliberações)

1 - O conselho de ilha só pode reunir com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, no caso de empate.

NOTA: artº 18º D.R. nº 11/82

(a) — Departamento Governamental  
(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-17-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 17º

(Acta)

1 - Das reuniões do conselho de ilha é lavrada acta, a qual deve ser assinada por todos os membros a elas presentes.

2 - As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta no final das reuniões, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes.

NOTA: artº 19º D.R. nº 11/62



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-18-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 18º

(Secretário e apoio administrativo)

1 - Sempre que o conselho de ilha entenda necessário, designará para secretário um funcionário de um dos municípios, a quem compete a redacção das actas e ao qual é atribuída, por cada reunião, uma gratificação não superior ao valor da senha de presença devida aos membros do conselho de ilha.

2 - O apoio administrativo ao conselho de ilha é assegurado pelas secretarias das câmaras, salvo se o mesmo entender atribuí-lo ao secretário, caso em que este o executará nas horas normais de expediente ou, quando tal não for possível, em horas extraordinárias.

MOTA: artº 2º D.R. nº. 11/82



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 19 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 19º

((Dispensa de actividade profissional))

1 - Os membros do conselho de ilha estão dispensados do desempenho da sua actividade profissional pelo período de tempo necessário à sua participação nas reuniões deste órgão, devendo para tanto avisar antecipadamente a entidade patronal.

2 - As entidades patronais são compensadas pelo conselho de ilha dos encargos resultantes das dispensas previstas no número anterior.

ROTA: artº 21º U.R. nº 11/82



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 20 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 20º

(Abonos)

1 - Os membros do conselho de ilha têm direito a ajudas de custo, subsídio de transporte e senhas de presença.

2 - Os presidentes das câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que os substituam não têm direito a senhas de presença.

NOTA: artº 22º D.R. nº 11/82



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 21 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 21º

(Subsídio de transporte)

O subsídio de transporte atribuído nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública.

NOTA: artº 24º D.R. 11/82

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL -22-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 22º

(Senhas de presença)

As senhas de presença são de valor igual ao estabelecido para os membros da assembleia municipal do município de maior categoria existente na ilha.

NOTA: artº 25º D.R. 11/82



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -23-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### ARTIGO 23º

(Norma transitória)

1- No prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma devem os conselhos de ilhas instalarem-se de acordo com o novo regime.

2- Para efeitos do número anterior deve a assembleia municipal proceder à eleição do presidente de junta de freguesia e respectivo substituto no prazo de 30 dias, também a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

NOTA: novo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 24 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 24º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se a legislação relativa às autarquias locais, com as necessárias adaptações.

NOTA: novo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 25 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 25º

(Norma revogatória)

E revogado o Decreto Regional nº 11/82/A, de 26 de Junho.

Aprovado em Conselho do Governo, em Santa Cruz da Graciosa, em 8 de Maio de 1987.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANTÓNIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

NOTA JUSTIFICATIVA

Proposta de Decreto Legislativo Regional adequando o regime jurídico do conselho de ilha ao Estatuto Político-Administrativo da Região revisto pela Lei nº 9/67, de 26 de Março, e melhorando a sua funcionalidade.

Artº. 2º - 2- conjuga-se com o artº 8º; o mandato é de 1 ano, renovável.

Artº 4º - 1- o conselho de ilha deve poder reunir ordinariamente com a frequência que entender, consagrar no regimento, frequência essa que, no entanto, não deve ser inferior à trimestral.

Artº 5º - o local das reuniões deve ser escolhido pelo conselho de ilha, e se este nada deliberar, reunirá na sede do município do seu presidente.

Artº 7º - o presidente do conselho de ilha e respectivo substituto devem ser eleitos livremente de entre todos os membros do órgão.

Artº 24º - deverá aplicar-se ao conselho de ilha, com carácter subsidiário e as necessárias adaptações, a legislação relativa às autarquias locais.